



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG “TERRA DO PADRE VICTOR”

LEI Nº 2.818, DE 18 DE JULHO DE 2007.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº. 1.646 de 24 de agosto de 1994, que “Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, e dá outras providências”.

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei Municipal nº. 1.646, de 24 de agosto de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas tem por finalidade assegurar aos servidores municipais e a seus dependentes os benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e demais benefícios instituídos por esta Lei.”

“Art. 3º ...

§ 1º – Caso algum segurado necessite de interdição após comprovação de junta médica do IPREV, perceberá o benefício previdenciário do IPREV, neste período.

§ 2º - Para fins de atendimento de seus segurados, ao IPREV fica concedido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, para organizar e efetivar os serviços relativos à junta médica.”

“Art. 4º São dependentes legais dos segurados mencionados no inciso II, do art. 3º:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os filhos menores de 21 (vinte e um anos) solteiros, não emancipados, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes de cursos superiores e os maiores, inválidos ou interditos.

....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica ou financeiramente do participante;

§ 1º ...



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG “TERRA DO PADRE VICTOR”

I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento.

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas, semestralmente, por junta médica do IPREV, na forma da legislação vigente.”

...

“Art. 5º ...

I – O cônjuge que estiver separado de fato, judicial ou extrajudicialmente ou divorciado, sem que lhe tenha sido assegurada prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação do casamento;

...

V – os dependentes em geral, pelo falecimento;

VI – a pessoa que perca as condições inerentes à qualidade de dependente, na forma da Lei civil;

VII - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

VIII – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em cursos de ensino superior.”

“Art. 6º ...

§ 1º O servidor deverá apresentar ao IPREV provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e a empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previstos nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.”

...

“Art. 7º ...

I – ...

...



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

d) auxílio-doença;

e) abono-família”

...

“Art. 8º Os servidores municipais efetivos serão aposentados por ato administrativo do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, dos Diretores das Autarquias e das Fundações Públicas, com proventos calculados conforme art. 21 A e seus parágrafos, da seguinte forma:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

...

III – ...

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

c) por idade e tempo de contribuição, desde que possua 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher; ou

d) por idade, desde que possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. REVOGADO

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea c deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas na alínea c do inciso III deste artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de servidores:

I – portador de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

...

“Art. 12 – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, do art. 8º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia”.

“Art. 13. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo a junta médica do IPREV estabelecer rigorosa caracterização.

Parágrafo único. O servidor público que afastar do serviço por mais de 15 (quinze) dias, perceberá seus vencimentos junto ao IPREV, a título de auxílio doença.”

“Art. 14. ...

...

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por junta médica do IPREV.

...

§ 8º A partir do momento da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor perceberá seus vencimentos pelo IPREV.”

...

“Art. 17. ...

...

II – o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;”

...

“Art. 18. Os proventos de aposentadoria serão calculados conforme art. 21 A e seus parágrafos e podem ser:

I – integrais;

II – proporcionais: com base no tempo de contribuição.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se como remuneração de contribuição a parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

permanentes estabelecidas em lei municipal, os adicionais de caráter individual, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal.”

“Art. 18 A. A remuneração de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração dos segurados, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.”

“Art. 19. As aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição dar-se-ão na seguinte proporção:

...

IV – REVOGADO”.

“Art. 20. O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 12, passará a perceber proventos integrais.”

“Art. 21. Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo.”



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

“Art. 21 A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 8º, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição da República.

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador seja o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, determinados no inciso III alínea c do art. 8º, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 8º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este o artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 21.”



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

...

“Art. 24. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se à pensão o disposto no art. 21 A e seus parágrafos.”

“Art. 25. ...

...

§ 2º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 3º REVOGADO.”

“Art. 26. Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:

I – o cônjuge separado judicial, extrajudicialmente ou de fato;

II – o ex-companheiro ou ex-companheira.

Parágrafo único. REVOGADO.”

SEÇÃO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

“Art. 30 A. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 18/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 3º - Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”

“Art. 30 B. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, vinculados ao IPREV conforme definidos nesta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 18/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade, bem como pensão aos dependentes do segurado falecido, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.”

“Art. 30 C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 8º desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 21 A e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 14/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, observada a redução de idade prevista no § 2º do art. 8º desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor público municipal, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.”

“Art. 30 D. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 8º desta Lei, ou pelas regras do artigo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o art. 30B e 30C desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei.”

“Art. 30E. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 8º desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 30 B e 30 C, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 8º, inciso III, alínea “c”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo”.

...

“Art. 32. ...

Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

...



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

“Art. 34. As contribuições dos segurados, do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, bem como os demais recursos vinculados ao IPREV somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o § 1º do artigo 38, desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.”

“Art. 35. ...

I – a contribuição mensal de 11 % (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores municipais ativos;

II – a contribuição mensal de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos dos servidores municipais aposentados e dos pensionistas que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição mensal obrigatória da Administração direta, autarquias e fundações municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, 13% (treze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

IV – os repasses mensais dos órgãos da Administração Municipal relativos ao pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 57 desta Lei.

...

VI – as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de vendas de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras;

§ 1º – As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos, aprovado pelo Conselho Previdenciário;

§ 2º – As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPREV, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com os seus segurados;

§ 3º - Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

...

“Art. 37. ...

...

III – multa de 2% (dois por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente.

IV – multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado a partir de notificação.”

...

“Art. 38. ...

...

§ 1º As despesas administrativas do IPREV, mencionadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.”

...

“Art. 39. ...

...

§3º Os recursos financeiros do IPREV somente poderão ser aplicados e mantidos em instituição financeira que componha a Administração Pública, ou que seja mantido pelo governo federal”.

...

“Art. 42 – O Conselho Deliberativo do IPREV será constituído de 12 (doze) membros, a saber:

- I – O Secretário Municipal de Fazenda, como membro nato;
- II – O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, como membro nato;
- III – 3 (três) representantes do quadro de servidores ativos do Executivo Municipal, escolhidos em assembléia geral;
- IV – 2 (dois) representantes do quadro dos servidores Câmara Municipal, sendo 1 (um) indicado pelos Vereadores e 1 (um) escolhido pelos servidores, em assembléia geral;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG “TERRA DO PADRE VICTOR”

V – 2 (dois) representantes do quadro de servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas - SAAE, escolhidos em assembléia geral;

VI – 2 (dois) representantes dos servidores inativos, escolhidos em assembléia geral.

VII – 1 (um) representante da OAB indicado pelo Presidente da Subseção local.

§1º ...

§ 2º O mandato dos Conselheiros mencionados nos incisos I a III deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de até 1/3 (um terço) de seus membros uma única vez, à exceção do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e do Secretário Municipal de Fazenda.”

...

“Art. 44. ...

...

X – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Instituto;

XI – aprovar as propostas de aberturas de créditos adicionais solicitados pelo Diretor do IPREV;

...

XIV – emitir parecer em conjunto com a Assessoria Jurídica do IPREV, sobre os pedidos de aposentadorias, os cancelamentos de aposentadoria por invalidez, a redistribuição de pensões, a perda de qualidade de pensionista e demais assuntos referentes à administração do Instituto.

...

XIX – deliberar sobre a provocação à Câmara Municipal visando a exoneração do Diretor do IPREV;

§ 1º - Os pedidos de aposentadoria ou pensão deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo Previdenciário, pelo Diretor do IPREV, no prazo máximo de 24 horas a partir da instrução do processo, com parecer jurídico, ficando estabelecido que a contar da data do protocolo no Conselho, este terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder à sua análise, sob pena de apuração das responsabilidades em processo administrativo e denúncia ao Ministério Público;”

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

“Art. 47 A. O IPREV terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Conselho Fiscal do IPREV será constituído de 3 (três) membros efetivo e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – 1 (um) membro escolhido pelos servidores públicos municipais em Assembléia Geral;
- III – 1 representante do CRC – Conselho Regional de Contabilidade, indicado pelo Delegado do CRC local”.

§ 2º. Cada membro titular terá o seu respectivo membro suplente, indicados ou eleitos da mesma forma que os membros titulares, conforme §1º;

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.”

“Art. 47 B. O Conselho Fiscal, instituído pelo art. 47A, da presente Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei”.

...

“Art. 54 A. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 55. O Regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes”.

“Art. 56. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, pode ser filiado ao regime próprio de previdência, desde que expressamente regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* e que não esteja amparado pelo regime próprio de previdência social é assegurado do Regime Geral”.

“Art. 57. Todos os benefícios de aposentadorias e pensões concedidos no âmbito do Município de Três Pontas serão pagos e custeados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, exceto àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social”.

“Art. 58. REVOGADO.”

...

“Art. 60. ...

Parágrafo único - Enquanto os cargos constantes do organograma do IPREV não forem providos por concurso público, que deverá ser realizado até 31 de janeiro de 2008, o Prefeito colocará à disposição do IPREV o pessoal necessário ao seu funcionamento”.

...

“Art. 63. Esta Lei poderá ser alterada, parcial ou integralmente, mediante proposta do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPREV”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Três Pontas, 18 de julho de 2007.

Paulo Luis Rabello
Prefeito Municipal

Leiner Marchetti Pereira
Procurador-Geral

Antonio de Lima Castro
Secretário Municipal de Fazenda

Marcelo Chaves Garcia
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos